



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01238/07

Objeto: Denúncia

Interessados: Marcos Aurélio Martins de Paiva (Prefeito Municipal de Mari, durante o exercício de 2004), Ferrari Comércio e Representação Ltda. (denunciante)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA FERRARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DAS LICITAÇÕES CONVITE 06 e 28/04 E RESPECTIVOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC-00226/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01238/07** trata de denúncia formulada, em 29/03/2004¹, pela empresa *Ferrari Comércio e Representação Ltda.*, através de seu representante legal, *Ronaldo Lopes de Figueiredo*, contra o Prefeito Municipal de Mari, exercício de 2004, sr. *Marcos Aurélio Martins de Paiva*, acerca de fracionamento de despesa, restrição de publicidade e utilização da modalidade *Convite* ao invés de *Tomada de preço* na aquisição de merenda escolar (**fls. 02/11 - vol. 01**). Convém ressaltar que a denúncia envolvia outros gestores de outros municípios, tendo sido formalizados processos específicos.

Atendendo sugestão da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, o gestor responsável foi notificado a enviar os atos que compunham procedimentos licitatórios objetivando a aquisição de merenda escolar durante o exercício de 2004 (**fls. 15 – vol. 01**).

Após exame de documentação encaminhada² (**fls. 17/191 – vol. 02**), bem como das defesas apresentadas pelo interessado³ (**fls. 208/398 e 400/468 – vol. 02 e fls. 479/575 – vol. 03**), a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, em virtude da permanência das seguintes irregularidades (**fls. 194/203 e 469/474 - vol. 02 e fls. 579/583 – vol. 03**):

¹ O Doc. TC Nº 06069/04 referia-se aos municípios de Esperança, Aroeiras, Queimadas, Alhandra, Cabedelo, Mari, Pedra de Fogo, Guarabira, Conde, Rio Tinto e Mamanguape

² Doc. TC Nº 18069/07

³ Doc. TC Nº 06634/08, 01870/08 e Doc. TC Nº 11370/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01238/07

- fracionamento de despesa, tendo em vista a realização de duas Cartas Convite para o mesmo fim (nºs 06 e 28/2004, em fevereiro e agosto);
- falta de chamamento das empresas do município ou da praça comercial;
- falta de justificativa para aditamento aos contratos decorrentes das licitações Convite nºs 06 e 28/2004;
- especificamente com relação à licitação Convite nº 06/2004 e contrato decorrente: **i.** pagamentos à empresa *ATL – Alimentos do Brasil Ltda* posteriores à vigência do contrato, totalizando **R\$ 19.072,50⁴**; **ii.** ausência de publicações;
- com referência à licitação Convite nº 28/2004 e contrato decorrente: **i.** inviabilidade de se detectar a data das publicações, de modo a se verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 21, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93; **ii.** realização de três pagamentos à empresa *ALIN Alimentos do Nordeste*, após o término do ano letivo, totalizando **R\$ 15.835,75⁵**; **iii.** a certidão apresentada não autenticidade confirmada pela Receita Federal;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pelo/a (**fls. 584/587 – vol. 03**):

- conhecimento e procedência da denúncia;
- irregularidade das licitações em tela e respectivos contratos;
- aplicação de multa, com fulcro no art. 55 da LCE 18/93;
- imputação de débito do montante apontado pela Auditoria, após apurados os valores efetivamente pagos.

A Prestação de Contas Anuais de 2004 da Prefeitura Municipal de Mari⁶ foi apreciada na sessão plenária de 16/08/2006, sendo formalizada decisão através do Parecer PPL-TC- 89/2006⁷.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência, considerando irregulares as licitações analisadas, aplicando-se multa ao gestor

⁴ Ver relação às fls. 578 – vol. 03

⁵ Dois pagamentos em 17/12 e um em 31/12/2004 – ver fls. 5577 – vol. 03

⁶ Processo TC Nº 03740/03 – Doc. TC Nº 06742/05

⁷ Ver este ato e outros ref. à PCA/2004, em anexo (fls. 593/619)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01238/07

responsável, no valor de **R\$ 2.805,10**, com base no art. 56, I, da LCE 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, entendendo não ser cabível imputação de débito, posto que os montantes apontados pela Auditoria referem-se a pagamentos efetuados após o término do ano letivo e/ou após a vigência dos contratos, não tendo sido, todavia, apurado eventual desvio de recurso.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01238/07**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.
- II. Julgar irregulares os procedimentos licitatórios Carta Convite nºs 06 e 28/04, realizados pela Prefeitura Municipal de Mari, em 2004.
- III. Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao gestor responsável, sr. *Marcos Aurélio Martins de Paiva*, Prefeito Municipal de Mari em 2004, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 10 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial